



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1912/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0074/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS MUNICIPAL, no âmbito do Município de Petrópolis para incentivar a agricultura familiar, urbana e periurbana local e promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa de autoria do vereador JUNIOR PAIXÃO que “Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS MUNICIPAL, no âmbito do Município de Petrópolis para incentivar a agricultura familiar, urbana e periurbana local e promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso III*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas atribuições da Comissão supracitada, segue o voto:

II - VOTO:

O Autor justifica que: “Lamentavelmente, a miséria e a fome têm crescido novamente e exponencialmente no Brasil. O Brasil chegou à marca de 14 milhões de famílias na miséria, uma realidade que se agrava com a pandemia. É urgente, portanto, que o Município de Petrópolis esteja munido de políticas públicas capazes de garantir a segurança alimentar das famílias em situação de pobreza. A segurança alimentar é uma questão de saúde pública.

Nesse contexto, a agricultura familiar e o fortalecimento da agricultura urbana e periurbana sustentável emerge como alternativa para melhorar a vida da população e para garantir a sustentabilidade do Município. Ademais, uma política estruturada de compra e distribuição simultânea de alimentos saudáveis garantirá às Associações Beneficentes um recurso a mais para atender à população vulnerável e aos agricultores uma venda que evitará as perdas dos períodos de safra.

“Este Programa criará um círculo virtuoso no Município, combatendo a fome, fortalecendo a agricultura familiar e ampliando a rede de solidariedade em Petrópolis.”

A saber, o Art. 30 de nossa Constituição Federal versa sobre a competência do Município em tratar de temas de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Cooperando para entendimento de que tal propositura se encontra inerente ao formato de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, a **LOM** em seu **Art.16** trata de forma privativa a competência sobre o tema supracitado. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

I - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Sendo assim, vejo com bons olhos a intenção do nobre proposito, tendo sido protocolada, tramitada mediante o uso do correto instrumento jurídico. Assim, não vislumbro vício que impeça o prosseguimento da presente indicação.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário

Sala das Comissões em 22 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO

Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro DR. MAURO PERALTA *mauro* *Presidente*
Vogal